REGULAMENTO (CE) Nº 3516/93 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1993

que fixa os factos geradores das taxas de conversão a utilizar para o cálculo de determinados montantes resultantes dos mecanismos da organização comum de mercado dos produtos da pesca e da aquicultura

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum [1], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Considerando que é conveniente agrupar, num único regulamento, todas as definições específicas de factos geradores e de taxas aplicáveis aos montantes correspondentes às intervenções no âmbito do Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1891/93 [3], e do Regulamento (CEE) nº 3117/85 do Conselho, de 4 de Novembro de 1985, que estabelece as regras gerais relativas à concessão de subsídios compensatórios para a sardinha [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3940/87 da Comissão [5];

Considerando que, nos termos do segundo parágrafo, terceiro travessão, do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola [6], os factos geradores fixados são aplicáveis aos produtos da pesca a partir de 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que, atendendo aos horários habituais dos mercados dos produtos da pesca e à dispersão destes mercados, não é conveniente utilizar ao facto gerador previsto no nº 1, quarto travessão do primeiro parágrafo, do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, para o preço de retirada e para os montantes com este relacionados; que é, por conseguinte, conveniente fixar como facto gerador o segundo dia do mês;

Considerando que os factos geradores relativos à compensação financeira e à ajuda ao reporte devem ser coerentes com os factos geradores relativos aos preços de retirada e aos demais montantes que intervêm no seu cálculo;

Considerando que, devido às novas definições enumeradas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92, a definição da taxa aplicável e determinadas intervenções no âmbito do Regulamento (CEE) nº 3759/92 e do Regulamento (CEE) nº 3117/85 pode prestar-se a confusões, pelo que é conveniente especificar os factos geradores e as taxas aplicáveis aos montantes correspondentes a estas intervenções;

Considerando que é conveniente adaptar as referências mencionadas no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4176/88 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução relativas à concessão de uma ajuda forfetária para determinados produtos da pesca [7], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2210/93 [8], devido à substituição do Regulamento (CEE) nº 3321/82 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1982, que adopta as regras de aplicação relativas à concessão de um prémio de reporte para certos produtos da pesca [9], pelo Regulamento (CEE) nº 3901/92 da Comissão [10], alterado pelo Regulamento (CE) nº 3515/93 [11];

Considerando que é conveniente fixar um facto gerador para a taxa de conversão a aplicar às diferentes comunicações de preços recebidas no âmbito da organização de mercado; que este facto gerador deve corresponder a um único dia do período em relação ao qual o preço é calculado; que, uma vez que, na prática, estas informações são utilizadas *a posteriori*, é conveniente fixar este facto gerador no único dia do período em relação ao qual o preço é calculado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos da pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação ao artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, para o sector da pesca, o facto gerador da taxa de conversão agrícola aplicável ao preço de retirada e aos montantes com este relacionados, constantes do anexo, é o seguinte dia do mês em que intervém a operação.

[1] JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
[2] JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.
[3] JO nº L 172 de 15. 7. 1993, p. 1.
[4] JO nº L 297 de 9. 11. 1985, p. 1.
[5] JO nº L 373 de 31. 12. 1987, p. 6.
[6] JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
[7] JO nº L 367 de 31. 12. 1988, p. 63.
[8] JO nº L 197 de 6. 8. 1993, p. 8.
[9] JO nº L 351 de 11. 12. 1982, p. 20.
[10] JO nº L 392 de 31. 12. 1992, p. 29.
[11] Ver página 8 do presente Jornal Oficial.

Artigo 2º

A taxa de conversão aplicável à compensação financeira referida no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 é a taxa de conversão agrícola em vigor no segundo dia do mês em que intervém a operação de retirada.

Artigo 3º

A taxa de conversão aplicável à ajuda ao reporte referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 e à ajuda forfetária referida no nº 4 do artigo 15º do mesmo regulamento é a taxa de conversão agrícola em vigor no segundo dia do mês em que intervém a operação de retirada dos produtos armazenados.

Artigo 4º

A taxa de conversão aplicável à ajuda à armazenagem privada referida no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 é a taxa de conversão agrícola em vigor no primeiro dia do período de concessão da ajuda.

Artigo 5º

A taxa de conversão aplicável à indemnização compensatória para o atum destinado à indústria de conservas referida no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 é a taxa de conversão agrícola em vigor no segundo dia do mês de entrega do produto.

Artigo 6º

A taxa de conversão aplicável ao subsídio compensatório para a sardinha do Mediterrâneo referido no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3117/85 é a taxa de conversão agrícola em vigor no segundo dia do mês de entrega do produto.

Artigo 7º

A taxa de conversão aplicável ao subsídio compensatório para a sardinha do Atlântico referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3117/85 é a taxa de conversão agrícola em vigor no segundo dia do mês de entrega do produto.

Artigo 8º

Sempre que, no âmbito das intervenções previstas nos Regulamentos (CEE) nº 3759/92 e (CEE) nº 3117/85, possam ser concedidos adiantamentos, o facto gerador da taxa de conversão agrícola é o aplicável ao montante implicado pelo adiantamento, nos termos do nº 3, primeiro travessão da alínea a), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1068/93.

Artigo 9º

A taxa de conversão aplicável aos preços médios de mercado comunicados no âmbito do Regulamento (CEE) nº 2210/93 da Comissão, de 26 de Julho de 1993, relativo às comunicações respeitantes à organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura [1], é a taxa de conversão agrícola em vigor no último dia do período em relação ao qual o preço é calculado.

A taxa de conversão aplicável aos preços médios referidos no nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 é a taxa de conversão agrícola em vigor no último dia do período em relação ao qual o preço é calculado.

Artigo 10º

O artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4176/88 passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 13º*

Os artigos 7º, 9º e 10º do Regulamento (CEE) nº 3901/92 da Comissão (*) aplicam-se *mutatis mutandis.*

(*) JO nº L 392 de 31. 12. 1992, p. 29. ».

Artigo 11º

São suprimidos:

— o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3459/85 da Comissão, de 6 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à concessão de um subsídio compensatório para as sardinhas do Atlântico [2],

— o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3460/85 da Comissão, de 6 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à concessão de uma indemnização compensatória para as sardinhas do Mediterrâneo [3],

— o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2381/89 da Comissão, de 2 de Agosto de 1989, que estabelece as normas de execução relativas à concessão da indemnização compensatória pelos atuns destinados à indústria de conservas [4],

— o artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2415/89 da Comissão, de 3 de Agosto de 1989, que estabelece as regras de execução relativas à concessão de ajuda à armazenagem privada de determinados produtos da pesca [5],

— o nº 3 do artigo 7º e o nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3901/92,

— o nº 3 do artigo 5º e o nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3902/92 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, que estabelece as regras de execução relativas à concessão da compensação financeira para determinados produtos da pesca [6].

Artigo 12º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

(1) JO nº L 197 de 6. 8. 1993, p. 8.
(2) JO nº L 332 de 10. 12. 1985, p. 16.
(3) JO nº L 332 de 10. 12. 1985, p. 19.
(4) JO nº L 225 de 3. 8. 1989, p. 33.
(5) JO nº L 228 de 5. 8. 1989, p. 10.
(6) JO nº L 392 de 31. 12. 1992, p. 35.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão
Yannis PALEOKRASSAS
Membro da Comissão

ANEXO

1. Preço de retirada comunitário referido no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.
2. Preço de venda comunitário referido no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.
3. Valor forfetário a deduzir da compensação financeira referido no nº 5 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.
4. Montante unitário da ajuda ao reporte comunitário referido no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.
5. Montante unitário da ajuda forfetária ao reporte autónomo referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.